



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO – 027/2023**

INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO DO CONTRATO Nº 133/2021

Vieram os autos para análise e manifestação desta Procuradoria que versa sobre a necessidade de prorrogação e acréscimo do contrato mencionado, cujo objeto é transporte escolar, conforme Ofício nº 052/2023 – SEMED/PMC.

Verifica-se que o pedido está instruído com justificativa para o aditamento contratual; dotação orçamentária; minuta do 2º termo aditivo; cópia do contrato nº 133/2021 e do 1º termo aditivo; documentos e certidões de regularidade da empresa LIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; Parecer de vistoria técnica do Corpo de Bombeiro determinando a retirada do corpo docente e alunos da Escola Luciola Brasil; informação de solicitação de aumento do valor repassado pela SEDUC, proferida pela PMC, para fazer frente à despesa; pesquisa de preço demonstrando que o acréscimo é mais viável economicamente para a Prefeitura.

É o relatório, passa-se a manifestação.

Os contratos administrativos que necessitem de prorrogação são possíveis desde que se enquadrem na possibilidade estabelecida no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

A prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme exigências determinadas no §2º do art.57 da Lei de Licitação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.*

Quanto ao acréscimo, determina a norma que nos casos de aquisição e serviço ficará limitado a 25% do valor do contrato e obras em 50%, nos termos do artigo 65, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem, em casos excepcionais, modificando o entendimento, ou seja, permitindo o acréscimo superior a 25% do valor do contrato desde que obedecido os pressupostos contidos na Decisão 215/1999, quais sejam:

- I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;*
- V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;*
- VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a', supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;'*

Tais pressupostos têm sido exigidos pelo TCU para permitir a alteração quantitativa superior ao limite estabelecido pela norma, senão vejamos o Acórdão nº 914/2009 abaixo:

*ACORDÃO TCU 914/2009 – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA DECISÃO 215/1999 – PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO. É possível, em caráter excepcional, a extrapolação do limite legal para acréscimo do objeto contratual, desde que atendidos os requisitos da decisão 215/1999 – Plenário.*

Vislumbra-se que os pressupostos para extrapolação do limite legal para o acréscimo do presente contrato estão presentes, pois consta dos autos a informação de fato superveniente, que foi a interdição da Escola Luciola Brasil pelo Corpo de Bombeiro, sendo necessária migração dos alunos para outra localidade; a rescisão do contrato ocasionará mais prejuízos que realizar o aditivo, considerando o custo de uma nova licitação e lapso temporal necessário para conclusão do processo licitatório; o objeto do contrato não foi transfigurado, ou seja, continua sendo transporte escolar; bem como se trata de prestação de serviço continuado, indispensável para as rotinas diárias da Secretaria Municipal de Educação.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

Por fim, cumpre-nos alertar sobre a importância da devida motivação dos atos administrativos pela autoridade Administrativa na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência do ato, de modo que se sugere seja juntado o comprovante de matrícula dos alunos da Escola Luciola Brasil, que utilizarão o transporte escolar, a fim de melhor respaldar as justificativas apresentadas.

Conclusão.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral, com fundamento nos dispositivos e jurisprudências mencionadas, opina favorável pela prorrogação e acréscimo do contrato nº 133/2021.

Por fim, ao Controle Interno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 28 de fevereiro de 2023.

Breno M. Guedes de Oliveira – OAB/PA 15.454  
Procurador Geral do Município - DEC. nº 012/2023